Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003225/2005-69

Processo nº	19515.003225/2005-69
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-009.653 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2020
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO.

Tendo a fiscalização procedido à exclusão das receitas financeiras, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, há que se reconhecer o afastamento de parte da autuação fiscal conforme as conclusões consubstanciadas na informação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES. DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO.

Tendo a fiscalização constatado que os débitos objeto de lançamento foram definitivamente extintos por compensação integralmente homologada, adota-se as conclusões consignadas na informação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o auto de infração lavrado para prevenir a decadência ou para suprir a falta de constituição do crédito tributário. Tendo sido constatado pagamento anterior ao lançamento, cabe à unidade de origem a alocação dos valores.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício que esteja abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Aplicação da Súmula CARF nº. 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude do valor exonerado estar abaixo do limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, nos termos do voto do relator. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a extinção do débito de COFINS, período 06/2003, nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 2261 a 2263.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

> Trata o presente feito de auto de infração de COFINS, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003 (fls. 66/68). De acordo com o Termo de Verificação (fls. 56/57), foi constatada diferença entre o valor devido e o declarado em DCTF.
> As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas nos referidos termo e auto de infração.
> Em 30/11/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 66) e, em 29/12/2005, apresentou defesa (fls. 71/84), resumidamente, nos seguintes termos:
> - a Cofins apurada em junho de 2003 havia sido compensada com créditos de PIS decorrentes de pagamentos a maior nos meses de janeiro a abril de 2003, conforme demonstrado à fl. 73.
> - quanto ao mês de outubro de 2003, constatou-se que houve recolhimento a menor e procedeu-se ao pagamento da diferença devidamente atualizada, consoante quadro de fl. 74.
> - a multa de ofício não pode prosperar, pois se configura abusiva e viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.
> - no que se refere aos demais valores, a fiscalização não demonstrou a origem dos mesmos para que a impugnante pudesse aferir a procedência dos referidos valores.
> - protesta-se pela produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, tais como a juntada de documentos, apresentação de laudos técnicos e, se for o caso, a realização de diligência fiscal.
> Em 29/07/2009, a Votorantim Celulose e Papel S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21, e a Suzano Papel e Celulose S/A, CNPJ 16.404.287/0001-55, apresentaram petição de fls. 127/128, em que alega serem as sucessoras da impugnante e solicitando a retificação do processo para constarem como partes interessadas na lide.
> Protestam ainda para que todas as publicações devam ser efetuadas em nome de Walter Pugliano, OAB/SP n° 32.605, Ellen Sayuri Osaka, OAB/SP n° 249.974, e Lucilenne M. T. Cwikler Szajnbok, OAB/SP n° 157.695, e que todas e quaisquer comunicações e intimações devam ser encaminhadas para o endereço profissional do Consórcio Paulista de Papel e Celulose — Caixa Postal 254, CEP 13465-970, Americana/SP.

Apreciando a impugnação, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo I julgou parcialmente procedente o recurso, tendo então exonerado parte da autuação (vide decisão às fls. 193 a 204). Como o valor exonerado ultrapassou o valor de alçada, houve a interposição de recurso de ofício.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

(i) extinção dos débitos de COFINS das competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003, em face de sentença favorável transitada em julgado, no curso do mandado de segurança n° 1999.61.00.017323-7, perante a Justiça Federal em São Paulo, com decisão proferida pelo STJ nos autos do RE nº. 692.983/SP;

Documento nato-digital

(ii) subsidiariamente, exigência em duplicidade de parte dos débitos de COFINS das competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003;
(iii) extinção do débito de COFINS da competência de 06/2003 por meio de compensações. Subsidiariamente, postula pela conversão do feito em diligência para que se apure se a DCOMP 33477.30003.150703.1.3.04-1380 foi ou não homologada.

Apreciando o recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão exarou, em sessão de 07/07/2011, a Resolução nº. 3302.000.136, Relator Gileno Gurjão Barreto, convertendo o julgamento em diligência, tendo o colegiado assim se manifestado (fls. 802 a 807; 2171 a 2175):

> Da Extinção dos Débitos da COFINS das Competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003
> Alega a Recorrente que os valores referentes aos períodos de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003, diziam respeito à majoração da base de cálculo da COFINS levada a cabo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.
> (...)
> Todavia, dos documentos acostados aos autos não há como aferir se os valores discutidos no presente processo, referem-se aos mesmos valores discutidos nos demais processos administrativos supracitados, bem como se tais valores estão abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0173237.
> Isto posto, proponho converter o julgamento em diligência, para que sejamos informados se os valores objeto dos seguintes processos referem-se efetivamente a valores lançados em duplicidade, ou cujas bases de cálculo desses lançamentos, posteriores, incluíram os mesmos valores lançados, decorrentes de eventual consolidação dessas contas decorrentes da incorporação das companhias acima mencionadas, e que resultaram nesses dois processos adicionais, de nºs: 19515.003120/2005-18 e 19515.003119/2005-85.
> Da Exigência Fiscal referente à Competência de 06/2003.
> (...)
> Nesse particular, tendo em vista não conter os autos qualquer informação acerca da referida homologação voto no sentido de encaminhar a presente lide à diligência, para que seja informado pela Autoridade Fazendária, quanto à homologação ou não da Per/Dcomp n° 33477.30003.150703.1.3.041380.
> (...)
> Conclusão.
> Por todo exposto, conheço do recurso e proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidos i) a partir da análise dos processos relativos às empresas incorporadas se os lançamentos adotaram separadamente as bases de cálculo de cada uma das empresas separadamente ou se os lançamentos consideraram em momentos distintos as bases de cálculo na recorrente após a consolidação de suas contas contábeis pós incorporação; e ii) se a compensação decorrente da Per/Dcomp no. 33477.30003.150703.1.3.041380 fora homologada e consequentemente seus valores deveriam ou não terem sido considerados para fins de apuração das bases de cálculo adotadas para o lançamento.

Como resultado da diligência realizada, foi elaborada a informação fiscal às fls. 2148 a 2151, da qual o sujeito passivo tomou ciência, mas não se manifestou.

Tendo os autos retornado ao CARF, na sessão de 26/02/2018, a 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara /3ª Sessão exarou a Resolução nº. 3302.000.680 (fls. 2185 a 2191), Relatora Sarah Maria Linhares, determinando a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

> Converto, novamente, o feito em diligência para verificar:
> i) se a compensação decorrente do PER/DCOMP nº 33477.30003.150703.1.3.041380 fora homologada e consequentemente seus valores deveriam ou não terem sido considerados para fins de apuração das bases de cálculo adotadas para o lançamento. Ademais, caso haja algum processo administrativo em relação à referida DCOMP que seja esclarecido;

ii) verificar se os supostos débitos de COFINS das competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003 estariam definitivamente extintos pelo Mandado de Segurança n° 1999.61.00.0173237 em razão do alargamento da base de cálculo da COFINS;
iii) elaborar demonstrativo dos lançamentos que continuam em litígio na fase recursal;
iv) Que as contribuintes sejam cientificadas dessa decisão e do relatório final do resultado da diligência e possa apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Tendo realizado a diligência, a Divisão de Fiscalização de Indústria - DIFIS II em São Paulo concluiu seus trabalhos com a Informação Fiscal às fls. 2261 a 2263, cujo teor é reproduzido a seguir:

1. Em cumprimento ao referido mandado de procedimento fiscal de diligência – TDPF-D - examinamos o referido processo e coletamos informações junto a DERAT/SP em relação ao item i e, junto ao contribuinte, em relação aos itens ii e iii da resolução 3302-000.680 da 3ª Câmara/2ªTurma Ordinária de 26/02/2018, o qual passamos a responder:
1.1. Em relação ao item "i" informamos que após pesquisa realizadas nos sistemas Sief PER/DCOMP e Sief Processo ficou constatado que:
a) A citada declaração nº 33477.30003.150703.1.3.041380 foi retificada pela de nº 27444.96167.111007.1.7.04-0659;
b) As compensações ali declaradas foram totalmente homologadas;
c) O processo de crédito é o 10880.910656/2006-21 e o de cobrança é o 10865.720534/2009-86;
d) Portanto na competência 06/2003 deverá ser considerado o valor de R$ 748.988,39 tendo em vista a homologação do referido PER/DCOMP.
1.2 Em relação ao item ii - informamos que examinamos, na contabilidade das empresas envolvidas no referido processo, a composição dos valores das rubricas outras receitas - item 4 constantes das planilhas fornecidas naquela época, fls. 20 a 55 do processo, e que serviram de base de cálculo para o levantamento do débitos ora questionados nas competências 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003 e excluímos os valores considerados indevidos como base de cálculo da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme demonstrado nos anexos I, IA, IB, II. Ficando assim os valores das referidas competências:

Comp	CNPJ 51.468.791/0001-10 Ripasa S/A	CNPJ 61.360.434/0001-97 Ripasa S/A - Sucessora de Cia. Santista de Papel	CNPJ 51.468.825/0001-76 Ripasa S/A - Sucessora de Limeira S/A	Total
jan/01	38.889,30	-	157,11	39.046,41
fev/01	-	290,65	493,07	783,72
fev/03	-	-	-	-
abr/03	326.414,44	45.077,19		371.491,63
mai/03	95.138,51	-	-	95.138,51

1.3 Em relação ao item iii - elaboramos o demonstrativo, abaixo, dos lançamentos com seus valores sem os devidos acréscimos legais que, smj, continuam em litígio na fase recursal:

Comp	CNPJ 51.468.791/0001-10 Ripasa S/A	CNPJ 61.360.434/0001-97 Ripasa S/A - Sucessora de Cia. Santista de Papel	CNPJ 51.468.825/0001-76 Ripasa S/A - Sucessora de Limeira S/A	Total
jan/01	38.889,30	-	157,11	39.046,41
fev/01	-	290,65	493,07	783,72
set/01		707,27	-	707,27
nov/01	-	938,59	-	938,59
dez/01	-	1.127,27	245,7	1.372,97
jan/02	-	439,12	-	439,12
mar/02	-	666,59	-	666,59
abr/02	-	793,5	-	793,5
mai/02	-	73,57	-	73,57
jun/02	-	724,8	-	724,8
jul/02	-	1.569,75	-	1.569,75
ago/02	-	63,67	-	63,67
jan/03	-	1.785,08	-	1.785,08
abr/03	326.414,44	45.077,19		371.491,63
mai/03	95.138,51	-	-	95.138,51
ago/03	91	-	-	91
out/03	1.618.540,93	-	-	1.618.540,93
Soma	**2.079.074,18**	**54.257,05**	**895,88**	**2.134.227,11**

Documento nato-digital

Cientificado dos resultados da diligência, o sujeito passivo apresentou manifestação às fls. 2269 a 2272, contestando algumas das conclusões da diligência:

(...)

4. Em relação ao item "i", o Fiscal informou que a compensação decorrente do PER/DCOMP 33477.30003.150703.1.3.041380, retificado pelo PER/DCOMP 27444.96167.111007.1.7.04-0659, foi devidamente homologada. Ou seja, confirmou-se que o débito de COFINS da competência de 06/2003 exigido através do auto de infração foi integralmente extinto por compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, nos termos da tabela abaixo:

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	VALOR EXTINTO POR COMPENSAÇÃO
30526.15046.150703.1.3.04-3799	12777.16302.111007.1.704-9248	283184,28*
15799.39563.150703.1.3.04-6666	26701.93817.111007.1.7.04-8637	172573,38*
33477.30003.150703.1.3.041380	**27444.96167.111007.1.7.04-0659**	**R$ 748.988,39**
TOTAL competência 06/2013		R$ 1.204.746,05

* extinção reconhecida pela DRJ no acórdão de fls.193/197

5. Com relação ao item "ii", o Imo. Sr. Auditor Fiscal reconheceu que parte da receita apurada pela Fiscalização não decorria da atividade típica da Requerente e, portanto, fora do campo de incidência da COFINS. Dessa forma, recalculou o crédito tributário e apurou o montante supostamente devido de R$ 506.460,28 (quinhentos e seis mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), relativos às competências de 01/2001, 02/2001, 04/2003 e 05/2003.
6. Todavia, a despeito de terem sido sanados parte dos equívocos destacados pela Requerente em seu Recurso Voluntário, o crédito tributário apurado pela Autoridade Administrativa por meio da planilha de fls. contempla, ainda, valores que não representam receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços pela Requerente, sendo, portanto, ilegítima a sua tributação.
7. É o caso, por exemplo, das rubricas "juros auferidos s/trib/enc sociais a comp." (fls. 2252), "juros sobre financiamentos/empréstimos" (fls. 2254), "juros e com. s/ financiamentos/empréstimos" (fls. 2245 e 2254), "juros e comissões de mora" (fls. 2254). A Fiscalização indicou que cuidam de "despesas" e manteve a tributação, sem qualquer justificativa para suportar tal alegação.
8. O mais curioso é que essas rubricas em outros meses são devidamente excluídas da base de cálculo da COFINS. A título exemplificativo, veja-se tratamento contraditoriamente dado à conta "juros auferidos s/trib/enc sociais a comp.":

Fls. 2252

05/2003	03/04	524	3.05.01.01.001	Vendas de materiais diversos	-	126.905,25	
05/2003	03/04	525	3.05.01.01.002	Vendas de materiais diversos empr.grupo	-	7.072,90	
05/2003			3.05.01.01.004	Vendas de serviços-empr.grupo		-	
05/2003	04/04	746	3.07.05.03.001	JUROS ATIVOS	-	119.051,49	OK RAZÃO/DIARIO
05/2003	04/04	742	3.07.05.01.002	JUROS AUFERIDOS S/TRIB/ENC SOCIAS A COMP	[illegible]		Despesas
05/2003			3.07.05.03.002	JUROS AUFERIDOS S/TRIB/ENC SOCIAS A COMP		-	
05/2003			3.07.05.03.003	JUROS S/FINANCIAMENTOS/EMPRÉSTIMOS		-	
05/2003			3.07.05.03.004	JUROS S/FINANCTOS/EMPRESTIMOS-GRUPO		-	
05/2003	04/04	750	3.07.05.03.005	JUROS S/EMPRESTIMOS COMPULSORIOS	-	34.289,89	OK. RAZÃO/DIARIO
05/2003			3.07.05.03.009	REND. APLIC FINANCEIRA RENDA FIXA		-	
05/2003			3.07.05.03.009	REND. APLIC FINANCEIRA RENDA VARIAVEL		-	

considerados pela fiscalização
119.051,49
34.289,89

Fls. 2254

								pela fiscalização
01/2001	2/3	229	3.05.01.01.001	Vendas de materiais diversos	80.369,43	OK RAZÃO/DIÁRIO		
01/2001	2/3	230	3.05.01.01.002	Vendas de materiais diversos empr.grupo	17.251,50	OK RAZÃO/DIÁRIO		
01/2001	3/3	420	3.07.05.03.005	JUROS S/EMPRESTIMOS ELETROBRAS	9.031,98	OK RAZÃO/DIÁRIO		9.031,98
01/2001	3/3	419	3.07.05.03.001	JUROS ATIVOS	4.523,28	OK RAZÃO/DIÁRIO		4.523,28
01/2001	1/3	92	3.07.05.01.001	JUROS E COMISSÕES DE MORA	[illegible]	Despesas		0
01/2001	1/3	94	3.07.05.03.002	JUROS AUFERIDOS S/TRIB/ENC SOCIAS A COMP	990,34	OK RAZÃO/DIÁRIO		990,34
01/2001	1/3	93	3.07.05.03.003	JUROS S/FINANCIAMENTOS/EMPRESTIMOS	[illegible]	Despesas		0
01/2001	3/3	417	3.07.05.01.002	JUROS E COM. S/FINANCIAMENTOS/EMPRESTIMOS	[illegible]	Despesas		0
01/2001	1/3	95	3.07.05.03.006	JUROS S/EMPRESTIMOS COMPULSORIOS	72,49	OK RAZÃO/DIÁRIO		72,49
01/2001	3/3	421	3.07.05.03.011	DESCONTOS OBTIDOS	2.448,74	OK RAZÃO/DIÁRIO		2.448,74
01/2001	3/3	425	3.07.09.02.008	Aluguéis ativos	1.214,00	OK RAZÃO/DIÁRIO		1.214,00
01/2001	3/3	426	3.07.09.02.009	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,49	OK RAZÃO/DIÁRIO		0,49
01/2001	1/3	98	3.07.09.02.009	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	5.180,25	OK RAZÃO/DIÁRIO		5.180,25
					- 203.374,77			23.461,57

9. Por fim, no tocante ao item "iii", verifica-se que o fiscal laborou em equívoco ao incluir a competência de 10/2003 no demonstrativo que indica o que continua em litígio.

10. Conforme já reconhecido no curso do processo administrativo, inclusive pela própria Delegacia da Receita Federal por força da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, o débito de 10/2003 está extinto em razão de pagamento realizado pela Requerente antes mesmo de iniciado o procedimento fiscal que culminou no presente auto de infração. Veja-se tela de alocação de pagamento constante às fls. 207 dos presentes autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil

Fl. 207 pág: 1
22/12/2009 09:52:57

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS

CNPJ : 51.468.791/0001-19 Tipo : Outros Trabalho: ALOCAÇÃO

RECEITA	EX/PA	DT.VENC.	VALOR ORIGINAL	MOEDA	SALDO	DT.MULTA	MULTA
2172	10/2003	14/11/2003	1.618.540,93	R$	0,06		

11. Por todo o exposto, requer-se a retificação da planilha de fls. elaborada pela Autoridade Administrativa, a fim de que seja excluído o valor de R$ 1.618.540,93 relativo a COFINS de 10/2003. Após, requer-se a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Requerente às fls. 218/231.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Passo à análise dos recursos de ofício e voluntário.

Recurso de Ofício

Como relatado, foi interposto recurso de ofício em face de o crédito exonerado pela primeira instância ter ultrapassado o limite de alçada previsto à época.

Compulsando a decisão recorrida, observa-se que foram exonerados os seguintes valores:

EXONERADO

FATO GERADOR	COFINS	Multa
30/06/2000	218,76	164,07
30/06/2003	455.757,66	341.818,24
31/10/2003		1.213.905,69

Os valores exonerados totalizam R$ 2.011.864,42, valor que está abaixo do limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Assim, lembrando o teor da Súmula CARF nº. 103, de aplicação obrigatória, não deve ser conhecido o presente recurso de ofício, pois abaixo do limite de alçada vigente.

Diante de tal fato, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Documento nato-digital

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Pelo relatório, pode-se resumir o litígio à análise de três pontos fundamentais:

(i) extinção do débito de COFINS da competência de 06/2003 por meio de compensações;

(ii) valores remanescentes dos débitos de COFINS das competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003, considerando os cálculos realizados na diligência fiscal;

(iii) lançamento do valor principal da COFINS atinente à competência de 10/2003.

No tocante ao débito de COFINS da competência 06/2003, observa-se que a decisão recorrida afastou parte da autuação, pois concluiu que parcela do débito já havia sido parcialmente compensada – com declarações homologadas -, conforme excerto do voto condutor abaixo reproduzido:

> Todavia, em relação às Per/Dcomp abaixo, verifica-se que a compensação parcial do débito da Cofins relativa a junho de 2003 já se encontra homologada:

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	VALOR COMPENSADO	FLS.
30526.15046.150703.1.3.04-3799	12777.16302.111007.1.704-9248	R$ 283.184,28	93/99 e 171/175
15799.39563.150703.1.3.04-6666	26701.93817.111007.1.7.04-8637	R$ 172.573,38	101/107 e 176/180
TOTAL		455.757,66	

> Como se tratam de Per/Dcomp formalizadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, que resultou na extinção, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, de parte do crédito tributário relativo a junho de 2003, não se justifica a manutenção do lançamento correspondente.

Por outro lado, a decisão atacada manteve a autuação quanto ao débito no valor de R$ 748.988,39.

Tal parcela do débito de COFINS de 06/2003 havia sido extinta, conforme alegou o sujeito passivo em impugnação e recurso voluntário, por meio de compensação, PER/DCOMP nº. 33477.30003.150703.1.3.04-1380, razão pela qual postulou pelo afastamento do lançamento fiscal correspondente.

A questão acerca da compensação do débito de R$ 748.988,39 foi, como visto, objeto de diligência fiscal. Na informação às fls. 2261 a 2263, temos o resultado da análise fiscal:

> 1.1. Em relação ao item "i" informamos que após pesquisa realizadas nos sistemas Sief PER/DCOMP e Sief Processo ficou constatado que:
> a) A citada declaração nº 33477.30003.150703.1.3.041380 foi retificada pela de nº 27444.96167.111007.1.7.04-0659;
> b) As compensações ali declaradas foram totalmente homologadas;
> c) O processo de crédito é o 10880.910656/2006-21 e o de cobrança é o 10865.720534/2009-86;
> d) Portanto na competência 06/2003 deverá ser considerado o valor de R$ 748.988,39 tendo em vista a homologação do referido PER/DCOMP

Como se vê, a informação fiscal endossa o argumento da recorrente de que o débito de COFINS do período de 06/2003 foi definitivamente extinto através de **compensação integralmente homologada.**

Documento nato-digital

Nessa linha, observe-se que a informação fiscal já exclui, no demonstrativo elaborado no item 1.3, o lançamento de COFINS do período 06/2003, tendo em vista a extinção total dos débitos correspondentes pelas compensações definitivamente apreciadas.

No tocante à extinção dos débitos de COFINS das competências de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003, a informação fiscal às fls. 2261 a 2263 traz, como visto, as seguintes conclusões:

> 1.2 Em relação ao item ii - informamos que examinamos, na contabilidade das empresas envolvidas no referido processo, a composição dos valores das rubricas outras receitas - item 4 constantes das planilhas fornecidas naquela época, fls. 20 a 55 do processo, e que serviram de base de cálculo para o levantamento do débitos ora questionados nas competências 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003 e excluímos os valores considerados indevidos como base de cálculo da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme demonstrado nos anexos I, IA, IB, II. Ficando assim os valores das referidas competências:

Comp	CNPJ 51.468.791/0001-10 Ripasa S/A	CNPJ 61.360.434/0001-97 Ripasa S/A - Sucessora de Cia. Santista de Papel	CNPJ 51.468.825/0001-76 Ripasa S/A - Sucessora de Limeira S/A	Total
jan/01	38.889,30	-	157,11	39.046,41
fev/01	-	290,65	493,07	783,72
fev/03	-	-	-	-
abr/03	326.414,44	45.077,19		371.491,63
mai/03	95.138,51	-	-	95.138,51

Pronunciando-se sobre tais conclusões, a recorrente sustenta, como visto, que os cálculos da fiscalização ainda apresentam alguns equívocos relacionados à inclusão de valores de rubricas que não representam receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços.

Nesse ponto, a recorrente traz, como exemplos, as rubricas "juros auferidos s/trib/enc sociais a comp." (fls. 2252), "juros sobre financiamentos/empréstimos" (fls. 2254), "juros e com. s/ financiamentos/empréstimos" (fls. 2245 e 2254), "juros e comissões de mora" (fls. 2254). Segundo a recorrente, a Fiscalização indicou que tais rubricas representariam "despesas", mantendo, ainda assim, sua tributação, sem qualquer justificativa.

A recorrente aponta, ademais, que, em determinados períodos, a fiscalização exclui, corretamente, as rubricas na apuração da COFINS devida: é o caso, por exemplo, do tratamento dado à conta "juros auferidos s/trib/enc sociais a comp.". Tal procedimento da fiscalização seria, na ótica da recorrente, contraditório.

A alegação da recorrente não procede.

Compulsando o ANEXO I, fls. 2243 a 2259, observa-se que os valores relacionados a rubricas financeiras que foram apurados como despesas, pela fiscalização, são aqueles representados abaixo:

Mês/Ano	Livro	Página	Conta	Descrição	Saldo
02/2001	06/08'	615	3.07.05.01.002	JUROS E COM. S/FINANC/EMPREST	- 110.641,63
05/2003	04/04	742	3.07.05.01.002	JUROS AUFERIDOS S/TRIB/ENC SOCIAS A COMP	- 475.072,78
01/2001	1/3	93	3.07.05.03.003	JUROS S/FINANCIAMENTOS/EMPRÉSTIMOS	- 310.334,85
01/2001	3/3	417	3.07.05.01.002	JUROS E COM. S/FINANCIAMENTOS/EMPRESTIMOS	- 11.863,94
01/2001	1/3	92	3.07.05.01.001	JUROS E COMISSÕES DE MORA	- 2.258,48

Esses e outros valores apresentados no ANEXO I **são decorrentes dos livros contábeis** apresentados pelo próprio sujeito passivo, tendo a fiscalização indicado expressamente a origem de cada valor, apontando o livro contábil e a página.

Assim, os valores das contas 3.07.05.01.001, período 01/2001, 3.07.05.01.002, períodos 01/2001, 02/2001 e 05/2003, e na conta 3.07.05.03.003, período 01/2001, reproduzidos no ANEXO I e expressos acima, têm sua origem nos livros e páginas apontados pelo relatório fiscal.

Documento nato-digital

Nesse caso, não há que se falar em contradição por parte da fiscalização, uma vez que suas conclusões são decorrentes da própria aferição dos registros contábeis da recorrente: ora, se uma determinada conta de "outras receitas" apresenta, em dado período, lançamentos ou saldo negativos, nada mais coerente do que a conclusão de que, naquela conta e naquele período, não há receita, mas despesa.

Em sua manifestação, a recorrente simplesmente alega contradição, mas não traz qualquer contraponto baseado em documento contábil. Nesse ponto, enquanto a fiscalização demonstra a fonte de sua análise, indicando a localização da informação na escrituração contábil, a recorrente não traz qualquer elemento para afastar a conclusão fiscal: estaria o livro contábil errado? Qual seria o valor correto? Os valores considerados como despesas são decorrentes de lançamentos a crédito? O saldo das contas, quando a fiscalização considerou despesas, teve saldo positivo?

Em suma, a simples constatação de que, em determinado período, determinada conta de receita não apresentou receitas, mas, sim, despesas, em nada se mostra contraditória. Nesse caso, caberia à recorrente demonstrar que a fonte contábil utilizada pela fiscalização – da qual a recorrente tem inteiro conhecimento e posse – está errada ou que a fiscalização fez análise errônea dos registros contábeis.

Pois bem. Continuando a análise, pode-se constatar, pelo cotejo do ANEXO II às fls. 2260, que a apuração da base de cálculo da COFINS exclui as receitas financeiras (coluna "D": "OUTRAS RECEITAS") apuradas no ANEXO I.

Por óbvio, os valores tidos como despesas - relativos às contas 3.07.05.01.001, período 01/2001, 3.07.05.01.002, períodos 01/2001, 02/2001 e 05/2003, e 3.07.05.03.003, período 01/2001 - não farão parte de tal apuração, dado que "outras receitas" abrangem tão somente **receitas financeiras** auferidas que integraram, erroneamente, a base de cálculo do auto de infração lavrado contra a recorrente – ou seja, não se excluirá despesas, como se receitas fossem, uma vez que, sobre elas, não incidiu a COFINS lançada. Nesse ponto, observe-se que o que a fiscalização faz, no ANEXO II, é dar cumprimento às exclusões.

Diante dessas considerações, afasto as alegações da recorrente, devendo-se manter, para os períodos de 01/2001, 02/2001, 02/2003, 04/2003 e 05/2003, os valores expressos no ANEXO II (fl. 2260) da informação fiscal (fls. 2261 a 2263).

Por fim, observe-se que a informação fiscal (fls. 2261 a 2263) inclui, no item 1.3, o débito de COFINS do período 10/2003 entre aqueles que continuam em litígio na fase fiscal:

1.3 Em relação ao item iii - elaboramos o demonstrativo, abaixo, dos lançamentos com seus valores sem os devidos acréscimos legais que, smj, continuam em litígio na fase recursal:

Comp	CNPJ 51.468.791/0001-10 Ripasa S/A	CNPJ 61.360.434/0001-97 Ripasa S/A - Sucessora de Cia. Santista de Papel	CNPJ 51.468.825/0001-76 Ripasa S/A - Sucessora de Limeira S/A	Total
jan/01	38.889,30	-	157,11	39.046,41
fev/01	-	290,65	493,07	783,72
set/01		707,27	-	707,27
nov/01	-	938,59	-	938,59
dez/01	-	1.127,27	245,7	1.372,97
jan/02	-	439,12	-	439,12
mar/02	-	666,59	-	666,59
abr/02	-	793,5	-	793,5
mai/02	-	73,57	-	73,57
jun/02	-	724,8	-	724,8
jul/02	-	1.569,75	-	1.569,75
ago/02	-	63,67	-	63,67
jan/03	-	1.785,08	-	1.785,08
abr/03	326.414,44	45.077,19		371.491,63
mai/03	95.138,51	-	-	95.138,51
ago/03	91	-	-	91
out/03	1.618.540,93	-	-	1.618.540,93
Soma	**2.079.074,18**	**54.257,05**	**895,88**	**2.134.227,11**

Documento nato-digital

Como descrito no relatório, a recorrente, em sua manifestação às fls. 2269 a 2272, havia se pronunciado sobre tal questão, tendo então assinalado equívoco na inclusão do débito de COFINS da competência de 10/2003, pois já teria sido reconhecido, pela próprio colegiado *a quo*, a extinção de referido débito por pagamento realizado antes do início do procedimento fiscal que culminou no auto de infração discutido no presente processo.

Compulsando a decisão de primeira instância, constata-se que a Delegacia de Julgamento da RFB excluiu apenas a autuação relativa à multa aplicada, tendo mantido o lançamento com relação ao valor principal da COFINS de 10/2003, e determinado, à Delegacia de origem, a alocação dos pagamentos efetuados - vide DARF à fl. 120 - à COFINS lançada.

Entendo que está correta a decisão de primeira instância: o lançamento do valor principal da COFINS de 10/2003 se mostra subsistente, uma vez que a autuação serve para a constituição do débito daquele período em face da ausência de sua declaração ou constituição definitiva por outro meio.

Naturalmente, os pagamentos relativos aos documentos de arrecadação às fl. 120 deverão ser integralmente alocados para a extinção do valor principal da COFINS de 10/2003, tendo em vista a exoneração da multa lançada pela decisão de primeira instância e o não conhecimento, por parte deste colegiado, do recurso de ofício.

Diante do exposto, voto por: (i) não conhecer do recurso de ofício, em face do limite de alçada; (ii) dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a extinção do débito de COFINS, período 06/2003, nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 2261 a 2263.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

Documento nato-digital